



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 108 - PA (2011/0267167-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTRO FÉLIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.

2. O agravante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

3. Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Amaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 108 - PA (2011/0267167-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTRO FÉLIX FISCHER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRIO DAVID PRADO SÁ em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 44):

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE."

Aduz o agravante que "o Ministro identificado como Excepto, vem, sistematicamente atuando com parcialidade contra ao Excipiente em apreço, há quase 20 anos, seja como parte ou sob o seu patrocínio, com isso causando dano ao mister do Agravante" (e-STJ fl. 53).

Alega que o "Ministro é desafeto do Excipiente, e a parcialidade está devidamente comprovada, através da documentação e da realidade dos fatos narrados, e contra fatos não há argumentos." (e-STJ fl. 53).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 108 - PA (2011/0267167-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.

2. O agravante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

3. Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, cuida-se de exceção de suspeição arguida por MÁRIO DAVID PRADO SÁ contra o eminente MINISTRO FÉLIX FISCHER, que não conheceu do Agravo de Instrumento 1.346.741/PA dirigido ao Supremo Tribunal Federal, porquanto manifestamente incabível.

Não assiste razão ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme inteligência do art. 135 do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando:

- "I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*
 - II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*
 - III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*
 - IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
 - V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*
- Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."*

No caso, o agravante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade.

Ao contrário, ao alegar que *"o Ministro identificado como Excepto, vem, sistematicamente atuando com parcialidade contra ao Excipiente em apreço, há quase 20 anos, seja como parte ou sob o seu patrocínio, com isso causando dano ao mister do Agravante"* (e-STJ fl. 53), o agravante apenas apresentou razões completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes pressupõe indicação precisa, acompanhada de prova concreta, da vantagem material ou moral do julgador, conforme as hipóteses de suspeição elencadas no art. 135 do CPC.

2. Na hipótese em exame, não se vislumbra, da narração dos fatos ou do contexto apresentado na inicial, nenhuma vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica ou moral do julgador nem indício de parcialidade que possam configurar a suspeição do ministro relator nos autos do AG 1.318.206/PR, que proferiu a prestação jurisdicional adequadamente.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg na ExSusp .103/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 18.3.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Ausente a possibilidade de se deduzir, dos fatos narrados na inicial, quaisquer das hipóteses de suspeição elencadas no art. 135 do CPC ou o mínimo indício de parcialidade do Ministro Relator, carece de amparo a arguição de suspeição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na ExSusp . 99/RJ, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de exceção de suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo 135 do Código de Processo Civil a configurar parcialidade.

2. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir o decisum, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na ExSusp 93/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 21.5.2009.)

Por fim, registro que simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0267167-5

**AgRg na
ExSusp 108 / PA**

Números Origem: 201001626391 33775

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ (EM CAUSA PRÓPRIA)
EXCEPTO : MINISTRO FÉLIX FISCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTRO FÉLIX FISCHER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.